

Incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – aquaponia: a produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e que os resíduos de ração e dejetos do metabolismo dos organismos aquáticos sejam utilizados como nutrientes para as plantas;

II – recursos hídricos utilizados na aquaponia: os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

**Art. 3º** Os produtores rurais que desenvolvem aquaponia gozarão dos seguintes benefícios:

I – incentivos fiscais, na forma da lei;

II – preferência no fornecimento da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

III – crédito rural com juros diferenciados, na forma de regulamento.

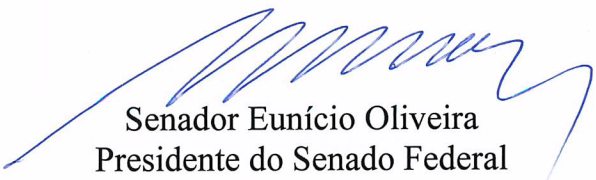
**Art. 4º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal